

EMPREGADOS DO ESTADO

SERVIDORES DE CARÁTER TEMPORÁRIO

Recurso
TribunalREsp .
STJ**ACÓRDÃO QUE DECIDE PELA INEXISTÊNCIA — REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO - SÚMULA 07 - APLICAÇÃO****RESUMO**

- No caso em exame, o pedido inicial foi amparado na premissa de que, já no momento da internação da representante do autor no hospital, foram diagnosticados ruptura da bolsa e sofrimento fetal grave, circunstâncias que, por si só, determinavam a realização de procedimento cirúrgico. Durante o parto, os procedimentos adotados, tendo em vista o prolapso do cordão umbilical, não foram adequados, e o prolongamento do trabalho de parto ocasionou os danos físicos e neurológicos irreversíveis ao recém nascido. - As assertivas, contudo, não foram comprovadas no decorrer da instrução, quando foram produzidas provas documentais, testemunhais e periciais. - Para melhor compreensão da controvérsia, merecem transcritas as seguintes considerações, constantes do aresto recorrido: "É sabido que para a configuração de ato ilícito, que rende ensejo à indenizabilidade do dano provocado, exige a lei (Cód. Civil, art. 159) a reunião dos seguintes elementos: ação ou omissão do agente; conduta dolosa ou culposa; dano sofrido pela vítima; e relação de causalidade entre esse dano e o comportamento do agente. Inocorrendo um desses pressupostos, não se configura o dever de indenizar, como anota o emérito professor SÍLVIO RODRIGUES (DIREITO CIVIL, Saraiva, 1.998, 28ª edição, vol. 1, pág. 301). No caso em exame, a prova coligida efetivamente não conduz o julgador à conclusão de ter agido o apelado temerariamente na prática dos atos profissionais da sua especialidade. Ao contrário, ressoa da prova sua diligência e perícia no episódio retratado na tela processual. Primeiro, cabe observar que, por ocasião da internação da paciente, que teve pré-natal tranqüilo com assistência do apelado, seu estado fora considerado normal, embora já com rotura espontânea da bolsa d'água, circunstância esta que levou o recorrido a recomendar sua internação para começar os preparativos de trabalho de parto normal..." "Dissertando, com propriedade, a respeito da ruptura da bolsa d'água não significar situação de emergência, a exigir pronta realização do parto, a ilustre sentenciante, invocando ensinamento pertinente da literatura médica, asseverou: 'A ruptura da bolsa amniótica é um dos passos normais do trabalho de parto. Pode ocorrer minutos antes do nascimento ou muitas horas antes, não levando a uma conclusão de estado de emergencia1'. E acrescentou, após transcrever tópico adequado de RALPH BENSON em sua obra 'MANUAL DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA', 5ª edição, "verbis": 'Assim, o fato de a paciente apresentar-se para internação com a membrana amniótica rota não leva à conclusão de que estava diante de uma emergência, tanto diante dos ensinamentos técnicos, quanto diante da prova produzida nos autos, e que, neste caso, é a ficha de evolução da paciente, fls.)'. "Equivocado, pois, o argumento do autor-apelante - tanto que nele não mais insistiu - de que, 'a partir do momento em que foi constatada rotura da bolsa havia necessidade de intervenção cirúrgica, ou seja, a cesariana...". "Tal censura parte do pressuposto que se revelou também equivocado, como explicitou a decisão singular, de que tais diagnósticos - sofrimento fetal agudo e prolapso do cordão - aconteceram no ato da internação da paciente. Fora assim, e certamente bem caracterizada estaria a conduta culposa do ora apelado, já que a cesárea só foi realizada às 20h15min, como anotado na ficha de f..". "Na verdade, resulta claro dos autos que referidos imprevistos só foram detectados no momento exato em que se procediam aos atos para a realização do parto normal, depois das 18 horas, já no Centro Obstétrico, inclusive com a presença do anestesista."

..... "Enfim, pelo que se conhece do conjunto da prova reunida nos autos, testemunhal, documental, pericial, confortada pelas lições extraídas da literatura médica especializada, não há como dar-se o apelado como culpado pelo evento. Aliás, não só não restou provada sua conduta culposa, como também o nexo causal sofre alguma restrição na medida em que, como o próprio perito assistente do autor admite, as lesões causadas podem ser debitadas à anóxia sofrida no parto 'e talvez também no pós-parto' (f.), fase esta não assistida pelo réu-apelado, eis que fora de sua especialidade profissional. No caso como o

EMENTA

Somente o erro de direito quanto ao valor de determinada prova, abstratamente considerada, dá ensejo ao conhecimento do recurso especial por inexata valoração da prova. - Afirmado pelo tribunal "a quo", após minucioso exame de todas as provas carreadas aos autos, por ambas as partes, a inexistência de erro médico, a revisão dessa conclusão implicaria em reexame de matéria de fato, defeso na via eleita, à luz do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.